

<b>PROCESSO</b>	- A.I. Nº 232849.0006/01-9
<b>RECORRENTE</b>	- BISCOITOS GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO
<b>ORIGEM</b>	- INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
<b>INTERNET</b>	- 31.05.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0176-12/02

**EMENTA:** ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Impugnação interposta contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da peça recursal, por ter sido considerada intempestiva. O recorrente não apresentou argumentos necessários ao afastamento da intempestividade. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28.08.2001, que trata de cobrança de imposto no valor de R\$7.574,52, em razão de recolhimento do imposto a menor por erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, fora considerado procedente pela 3ª. JJF, sendo concedido ao contribuinte prazo legal de 10 dias para interposição de Recurso, a ser contado a partir da data do recebimento da intimação, que foi em 05.02.02, conforme fl. 332.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário, protocolizado em 22.02.02, o qual foi considerado intempestivo, sendo-lhe concedido o prazo de 10 dias, a ser contado a partir de 21.03.02, para a apresentação de Impugnação ao Arquivamento do Recurso.

O recorrente interpôs Impugnação ao Arquivamento, em 26.03.02, alegando que verificou a existência de divergência no “A.R.”, entre a caligrafia contida no campo do nome da assinatura do recebedor e a data do recebimento, evidenciando que não foram apostas pela mesma pessoa. Reafirma que recebeu a intimação em 08.02.02. Disse que houve omissão da data do recebimento no documento e, conforme o art. 109 do RPAF, considera-se efetivada a intimação na data da devolução do processo à repartição, hipótese que afasta a intempestividade.

PROFAZ, em Parecer, opina pelo Não Provimento do Recurso apresentado, afirmando que no “A.R.” referente a intimação para interposição do Recurso, consta claramente a data de seu recebimento e que o carimbo do ECT tem fé pública, não havendo razão para desconsiderá-lo. Além disso, disse que, mesmo se realmente a intimação tivesse sido realizada em 08.02.02, como alega o recorrente, seu Recurso continuaria sendo intempestivo, uma vez que foi protocolizado em 22.02.02.

### VOTO

Concordo com o opinativo da PROFAZ, para não conceder provimento à Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário, interposta pelo recorrente, porque a alegação de divergência entre a caligrafia de quem recebeu a intimação e a de quem apôs a data no “A.R.” pertinente não invalida o mesmo. Além de constar claramente a data do recebimento, confirmada mediante carimbo do ECT, com a assinatura do funcionário, de forma a comprovar que, na data de 05.02.02, efetivamente ocorreu a intimação do autuado.

O recorrente alegou, ainda, que a intimação ocorreu em 08.02.02 e, mesmo se assim fosse, o Recurso interposto continuaria sendo intempestivo, pois foi protocolizado em 22.02.02, extrapolando, portanto, os 10 dias de prazo para interposição do mesmo.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232849.0006/01-9, lavrado contra **BISCOITOS GUARANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.574,52**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de Maio de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEEIRO COSTA – REPR. DA PROFAZ